

LEI Nº 129/94, DE 07 DE JULHO DE 1994.

“Concede gratificação de difícil acesso em unidade escolares que especifica e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica criada a gratificação por exercício em local de difícil acesso, atribuída aos professores lotados em unidades escolares desta forma classificadas.

§ 1º- A gratificação por exercício em local de difícil acesso corresponderá ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do professor.

§ 2º- Será considerada de difícil acesso a unidade escolar que:

- I- estiver localizada a grande distância do centro;
- II- não for servida por linha regular de transporte coletivo;
- III- estiver localizada em bairro cuja linha de transporte coletivo opere com intervalo de 60 (sessenta) minutos ou mais, ou sem regularidades de horários;
- IV- estiver localizada a grande distância de ponto de transporte coletivo;
- V- estiver localizada em local ermo ou perigoso;
- VI- estiver localizada em elevação ou cujo acesso obrigue a transpor ladeira íngreme.

Art. 2º - Fica concedida a gratificação por exercício em local de difícil acesso aos professores lotados nas seguintes unidades escolares:

- 01.E. M. Waldick Cunegundes Pereira
- 02.E. M. José Anastácio Rodrigues
- 03.E. M.Luiz de Camões
- 04.E. E. Elói Teixeira

Art. 3º- Quando da integração à rede municipal de ensino de nova unidade escolar, o Poder Executivo, através de ato próprio, determinará, se for o caso, sua inclusão na classificação como unidade escolar de difícil acesso, observados os critérios fixados na presente Lei e fazendo atribuir aos professores ali lotados os benefícios nesta estabelecidos.

Parágrafo único- A cada dois (2) anos, o Poder executivo determinará o reexame da relação de unidades de difícil acesso, dela fazendo excluir aquelas cujas características já não se ajustem aos critérios estabelecidos na presente Lei, e, quando for o caso, nela determinado a inclusão de nova unidade.

Art. 4º- Fica concedida a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base a todos os professores que, efetivamente, estejam desempenhando atividades administrativas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, bem como àqueles que exercem as funções de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar..

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto adotará as medidas necessárias à efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º- Os recursos necessários às gratificações instituídas na presente lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito